



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 2675.19/GABS/SSP

Florianópolis, 7 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 374/2016**, que encaminha a **Moção nº 398/2016**, acerca da admissão dos candidatos aprovados no Concurso Público para a Polícia Militar do Estado e considerados excedentes, por determinação do Senhor Secretário, restituo o citado expediente e registro que tal questão foi objeto de análise da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer nº 252/16-PGE**, conforme cópia anexa.

Embora haja interesse da Polícia Militar na inclusão dos candidatos aprovados excedentes, tem a Administração Pública a faculdade de promover o chamamento dos aprovados em consonância à oportunidade e conveniência para o serviço público, cuja análise perpassa pela viabilidade orçamentária.

Atenciosamente,



Marcio Fortkamp
Delegado de Polícia
Assistente do Secretário/SSP

CMR/SSP 21/Nov/2016 16:12:00

Excelentíssimo Senhor
EDIMAR GERALDO SALOMON
Presidente da Câmara de Vereadores
São Bento do Sul – SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADOESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº DO PROCESSO: SSP 3411/2016

PARECER PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: PLEITO CANDIDATOS EXCEDENTES AO NÚMERO DE VAGAS
EDITAL 014/CESIBP/FMSC/2015.

1. FRAÇÃO DE
TO DA NOMEAÇÃO DE
CANDIDATOS APROVADOS EM
CONCURSO PÚBLICO, OBEDECIDA
A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.
POSSIBILIDADE. 2. NOMEAÇÃO
DE CANDIDATOS APROVADOS EM
CONCURSO PÚBLICO FORA DO
NÚMERO DE VAGAS
PREVISTAS.
ORIGINAMENTE. 3. EXPRESSA
POSSIBILIDADE. DE INEXISTÊNCIA
PREVISÃO NO EDITAL DE
CONCURSO NÃO IMPEDIR A
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE
VALIDADE. AUTORIZAÇÃO QUE
DECORRE DA CONSTITUIÇÃO E
NÃO DO EDITAL.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O Secretário de Estado da Segurança Pública formulou consulta a esta Procuradoria "sobre a possibilidade de aproveitamento de candidatos excedentes (aprovados, porém não classificados dentro do número de vagas do Edital 014/CESIBP/FMSC/2015)". Afirma que tal medida demanda a prorrogação do prazo de validade do concurso e criação de um cadastro de reserva, não previstos no Edital do concurso, indaga, portanto, sobre a legalidade da medida, conforme documento de fls. 17.

O processo administrativo teve início, como se vê do documento de fls. 01, em razão do Ofício BI/2015/FMSC,

Av. João Pinheiro, 100 - Santa Catarina - CEP 13015-100
Fone: (0334) 2162290 - Fax: (0334) 2165524 - E-mail: pge@pge.sc.gov.br

9

de 14 de setembro de 2015, que se encontra a fls. 02/05, no qual o Coronel Comandante-Geral da Polícia Militar requer a nomeação de todos os aprovados no concurso a que se refere o edital acima mencionado, dentro do número de vagas previstas no ato convocatório, eternando sua preocupação acerca do fracionamento das nomeações em razão do "desgaste político" desta medida. Em face do pronunciamento, requereu o Secretário parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria, ressaltando que a manifestação está inserida no contexto da solicitação de autorização para realização de novo concurso.

O parecer 005/FMSC/2016, da Consultoria da Secretaria de Estado da Segurança Pública tem a seguinte ementa:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO E SOLDADOS PARA INGRESSO NO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES. EDITAL Nº 14/CESIBP/2015. PREVISÃO DE VALIDADE DE 01 (UM) ANO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. CHAMAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM OBSERVÂNCIA À OPORTUNIDADE E INTERESSE PÚBLICO.

Vieram aos autos o ofício de fls. 18, do Secretário de Segurança Pública, que requer a junta da do Ofício 032/2016, fls. 19/24, subscrito pelo Coronel Subcomandante-Geral, que solicita a prorrogação do Edital 109/CESIBP/2014, referente ao concurso para admissão ao Curso de Formação de Oficiais, e do Ofício 100/2016, fls. 21/28, subscrito pelo Deputado Estadual Rodrigo Minetto, com pedido idêntico, ambos endereçados ao Secretário.

Av. João Pinheiro, 100 - Santa Catarina - CEP 13015-100
Fone: (0334) 2162290 - Fax: (0334) 2165524 - E-mail: pge@pge.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PGE
Fls. 136
Rúbrica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PGE
Fls. 137
Rúbrica

Relatado, necessário observar em um primeiro momento, que não foram juntados aos autos os editais mencionados, assim como os atos de homologação ou qualquer outro documento relativo aos concursos referidos. Todavia, em razão da presença da manifestação desta consultoria, oralmente revelada pelo representante da Secretaria, juntamos os Editais 014/CESIEP/2015, 089/CESIEP/2015 e 109/CESIEP/2014, todos encontrados no sítio eletrônico da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, assim, como serão tomadas como exatas as informações extraídas dos documentos juntados aos autos.

Dito isso, em um segundo momento, necessário observar que o fracionamento da nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, matéria que deu ensejo ao processo administrativo, é possível. Não há impedimento para que a Administração, por razões organizacionais ou de conveniência administrativa, fracione a nomeação desde que todos os aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital tenham sido nomeados no prazo de validade do certame. Neste sentido o voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do MS 598.099:

Assim, é possível concluir que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursado aprovado, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

Ademais, assentou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o fracionamento é possível, desde que garantido o direito de preferência na escolha da lotação dentre a

totalidade das vagas disponibilizadas, aos melhores classificados, senão vejamos:

- PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. OBTENÇÃO DE APENAS PARCELA DAS VAGAS PARA CADA TURMA. INOBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTÇÃO PELOS CANDIDATOS APROVADOS MAS SEM CLASSIFICADOS. AFRONTA À REGRA DO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA FAZABILIDADE.
1. O fracionamento das turmas do curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal, promovido pelo Departamento da Polícia Federal, para a realização da segunda etapa do concurso, permitiu que fosse oferecida apenas parcela das vagas aos candidatos aprovados na primeira etapa e mais bem classificados que os participantes das turmas subsequentes.
 2. Ao agir assim, a Administração nega a oportunidade de que os candidatos mais bem classificados no certame, participantes de uma turma anterior, escolham lotações que seriam oferecidas apenas para as turmas posteriores, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e à própria disposição do edital, já que os candidatos concorreram à totalidade das vagas e obtiveram melhores notas.
 3. Ainda que a Administração tenha o poder discricionário de proceder à nomeação e remoção, os candidatos aprovados no curso precedente têm prioridades na escolha de seu local de lotação em relação aos candidatos classificados em posição inferior e, máxime, em cursos de formação subsequentes, do contrário estar-se-á ferindo dispositivo constitucional (art. 37, IV, da Constituição Federal).
 4. A escolha da lotação de candidatos em concurso público deve atender à ordem de classificação, observando-se o número total de vagas oferecidas, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



5. Não há dúvida de que a escolha de vagas deve-se fazer nos termos do edital do concurso, ou seja, classificação no curso de formação. Porém, ao candidato, egresso de turma anterior, deve-se facultar o direito de opção preferencial por vaga aberta a candidatos de qualquer turma subsequente do mesmo concurso, levando-se em conta a classificação na primeira fase do certame.

6. O fenômeno de criação de vagas fictícias, as chamadas "vagas-espelhos", não encontra respaldo no ordenamento jurídico, nem nos princípios da legalidade e razoabilidade, visto que apenas a lei em sentido estrito é dada a criação de cargos públicos e contraria o interesse público ao impedir a lotação dos servidores onde necessitados.

7. Apelação a que se nega provimento.

Por fim, cabe observar que os argumentos apontados pelo Coronel Comandante-Geral para opor-se à nomeação fracionada, qual sejam "repercussão no âmbito interno" da "corporação", "reflexos na sociedade e desgaste político", não são jurídicos, não cabendo a esta consultoria sobre eles se manifestar.

No que concerne à nomeação de candidatos aprovados que não se classificaram dentro do número de vagas previstos no Edital, durante o prazo de validade, entendemos não haver obstáculo, desde que, neste período, surjam novas vagas, em razão do que dispõe o inciso IV, do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Avenida Itália, 300 - Fone: (47) 3361-1100 - Santa Catarina - CEP 88015-100
Fax: (47) 3361-1100 - E-mail: pge@pge.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Ademais, a possibilidade de nomear candidatos classificados fora do número de vagas inicialmente previsto no edital é o que se infere da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 598.099, no qual foi relatado o Min. Gilmar Mendes. Após abordar o posicionamento do Tribunal acerca de haver direito líquido e certo à nomeação, dentro do número de vagas inicialmente previsto, noticia o relator o posicionamento favorável quanto a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas fixado no edital. Extrai-se do voto do relator:

(...)

Recentemente, no RE 581.113, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.4.2011 e noticiado no Informativo nº 622, a 1ª Turma desta Corte reiterou esse entendimento.

Nesse último caso, o Min. Relator consignou que os recorrentes foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital.

Contudo, por ocasião do surgimento de novas vagas pela Lei 10.842/2004, o TRE de Santa Catarina utilizava-se de servidores cedidos por outros órgãos da Administração.

Assim, nota-se que, nesse caso, o direito subjetivo surgiu em decorrência da preterição, uma vez que havia candidatos aprovados em concurso válido. O que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos.

Avenida Itália, 300 - Fone: (47) 3361-1100 - Santa Catarina - CEP 88015-100
Fax: (47) 3361-1100 - E-mail: pge@pge.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



No mesmo sentido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.081093-0, relator Des. Vanderlei Romer, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR AO IMPETRANTE A NOMEAÇÃO NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DO SURTIAMENTO DE NOVAS VAGAS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A SUA POSIÇÃO. MÉRITA EXPECTATIVA QUE SE CONVOCA EM DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. URGÊNCIA DO ATO QUE DECORRE DA POSSIBILIDADE DE EXERCER O CARGO E, ASSIM, GARANTIR O SEU SUSTENTO. VEREA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN NOX. SUFFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA QUE ERA DE RIGOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa essa que se converte em direito subjetivo líquido certo, em caso de preterição, ou se foram abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgiu a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos" (MS 20.001/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 9-9-2015, DJ 16-9-2015). No caso, o impetrante, ora agravado, demonstrou que, durante o prazo de validade do certame, surgiram vagas em número suficiente para alcançar a sua colocação. Há a plausibilidade de seu argumento relativo ao direito subjetivo à nomeação. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas

Acórdão Togado Osmar Cunha, nº 229 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina - CEE 06013/10
Data: 02/03/10 21:05:50 - Func: 00253101265225 - E-mail: pge@pge.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



previstas no edital na hipótese de surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso" (STF, ARE 790891/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25-2-2014). "O exercício funcional é o meio de o demandante obter a sua remuneração, verba sustentada que por certo lhe garantirá o sustento. Não é razoável supor que dela ele não necessita de imediato e que poderá esperar até o final do processo" (Agravo de Instrumento nº 2010.042937-3, de Inchieta, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 14-12-2010).

O aproveitamento de candidatos aprovados, mas não classificados no número de vagas inicialmente previstos no edital, durante o prazo de validade do concurso, ademais, atende ao princípio da economicidade, não havendo razão, salvo melhor juízo, para que a Administração despenda recursos para realização de novo concurso, quando há candidatos aprovados em certame vigente.

Cabe observar, que o "surgimento de vagas" não prescinde da manifestação dos órgãos e autoridades competentes para autorizar a nomeação, assim como, previsão orgamematária e obediência aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro lado, o concurso a que se refere o edital 014/CESIEP/2015, teve seu resultado homologado, como se extrai do parecer de fls. 12 e do edital 141/CESIEP/2015, tão somente em 01 de março de 2016, logo, não parece ser este o momento adequado para discutir a prorrogação, pois sua vigência se estende até fevereiro de 2017.

Quanto ao concurso a que se refere o edital 109/CESIEP/2014, objeto do pedido do Deputado Rodrigo Minotto, salvo engano, o seu prazo de validade já expirou,

Acórdão Togado Osmar Cunha, nº 229 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina - CEE 06013/10
Data: 02/03/10 21:05:50 - Func: 00253101265225 - E-mail: pge@pge.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PGF
Fls. 144
RUBRICA

PROCESSO: SSP 3411/2016
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública
ASSUNTO: Pleito de candidatos excedentes ao número de vagas
Edital 014/CESIEP/FMSC/2015

EMENTA: 1. Fracionamento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação, possibilidade. 2. Nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas originariamente previstas. Possibilidade. 3. A inexistência de expressa previsão no Edital de concurso não impede a prorrogação do prazo de validade. Autorização que decorre da constituição e não do edital.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl às fls. 134 a 143.

Florianópolis, 28 de maio de 2016.

Loreno Reischneider
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Avenida Úrsula Cunha, 220 - CEP 81.015-100 - Florianópolis - SC - Fone: (019) 3661-7610



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SSP 3411/2016

Assunto: Concurso Público. Curso de formação de Soldados para ingresso no quadro de Praças Policiais Militares; Edital n.º 014/CESIEP/FMSC/2015. Previsão de validade de 1 (um) ano. Fracionamento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação. Possibilidade. Nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas originariamente previstas. Possibilidade. A inexistência de expressa previsão no Edital de concurso não impede a prorrogação do prazo de validade. Autorização que decorre da Constituição e não do Edital.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

De acordo,

RICARDO DELIA GIUSTINI
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Recolho o Parecer n.º 252/16-DES (fls. 134/143), lavra da Procuradora do Estado Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, referendado à fl. 144 pelo Dr. Loreno Reischneider, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminham-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

Florianópolis, 30 de maio de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

Fls. 145



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Ofício nº 374/2016

São Bento do Sul, 01 de novembro de 2016.

À Sua Excelência Senhor César Augusto Grubba
Secretário de Estado da Segurança Pública
Rua Artista Bittencourt nº 30 – Centro
88020-060 - Florianópolis - SC

Assunto: **Encaminha Moção nº 398/2016**

Senhor Secretário,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento do Sul, através de seu Presidente Vereador Edimar Geraldo Salomon, vem por meio deste encaminhar a Moção de nº 398/2016 de autoria do Vereador César Godoy, aprovada em sessão ordinária datada de 31 de outubro de 2016, para que dentro das possibilidades, sejam adotadas as medidas cabíveis.

Respeitosamente,


EDIMAR GERALDO SALOMON
Presidente

PROT. GABS/SSP: 2675.10
DATA: 07/11/16

P-05 *Qam*

SSP

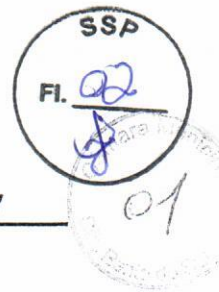
04/11/2016

9869/2016

14:35



06968.2016.00009921



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete do Vereador César Godoy

358
MOÇÃO Nº DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

MOÇÃO DE APELO

Requeiro a mesa diretora, na forma regimental, que após ouvido o plenário da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, o envio de **MOÇÃO DE APELO** ao **Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina Sr. João Raimundo Colombo**, com cópia ao Secretário de Estado da Segurança Pública, César Augusto Grubba.

A segurança pública é um dos itens primordiais clamados pelo povo catarinense, visto quando o número de ocorrências que poderiam ser evitadas caso houvesse maior número de efetivos da Polícia Militar dando maior segurança a todos.

No último concurso para preenchimento das vagas restaram habilitados e excedentes numero de pessoas, que aguardam posicionamento de Vossas Senhorias para que possam tomar posse e formar uma maior equipe de profissionais devidamente habilitados.

Desta forma apela-se, pedindo o aproveitamento dos excedentes do concurso Polícia Militar de Santa Catarina, edital nº 14/CESIEP/2015, aptos nas etapas do concurso (exame de saúde, exame físico e avaliação psicológica), que se encontram fora das vagas e somam cerca de 960 (novecentos e sessenta) homens e 93 (noventa e três) mulheres.

Neste sentido, considerando a relevância desta, solicito aos demais pares a **APROVAÇÃO** da presente moção de apelo.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.

Câmara Municipal de São Bento do Sul	
☒ APROVADO(A)	☐ REJEITADO(A)
☐ RETIRADO(A)	☐ ARQUIVADO(A)
☐ DEVOLVIDO(A)	☐ ENCAMINHADO(A)
São Bento do Sul, 25/10/16	
Edimar G. Salomon - Presidente	

César Godoy
Vereador PSB

035116
01/10/16